DELIBERAÇÃO AC00 - 837/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3989/2014
PROTOCOLO	**:**	1488685
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS

É regular a prestação de contas anual de gestão da Fundação Cultural que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os atos de gestão da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca do Balanço Geral relativo ao período de Janeiro a Dezembro do ano de 2013, da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, sob a responsabilidade da Presidente à época, Senhora Maria Irene Reginatto Eibel.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 11167/2014, entendendo que o exercício financeiro de 2013, referente ao órgão mencionado, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer nº 13394/2014, opinou no sentido de que esta Corte de Contas julgue o presente processo, como contas regulares por estar na forma como dispõe o art. 21, inciso II c/c o art. 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 13757/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, tendo sido observada a legislação pertinente, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, como CONTAS REGULARES, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, verifico que a prestação de contas ora examinada foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente, e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, como também, os resultados apurados ao final do exercício foram devidamente demonstrados pelos anexos compostos na Lei Federal 4.320/64.

O Orçamento Anual do Município, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 882/2012, sendo destinado o montante de R$ 1.237.310,88 (hum milhão, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos) para a operacionalização da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste.

No transcorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, devidamente

autorizadas, alterando a dotação para R$ 1.440.537,39 (hum milhão, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, seguindo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

A Execução orçamentária demonstra as receitas e despesas com fulcro no Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, veja:

> "Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas."

As receitas realizadas perfazem um valor de 1.439.599,26 (hum milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavo), o órgão possui R$ 28.713,21 (vinte e oito mil, setecentos e treze reais e vinte e um centavos) de superávit financeiro, conforme Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça 13 f. 2), do qual foi utilizado R$ 28.711,21 (vinte e oito mil, setecentos e onze reais e vinte e um centavos) para abertura de créditos adicionais, por meio do Decreto nº 442 (peça 17, f. 14).

A diferença entre a Receita Realizada e a Despesa Empenhada resultou no Déficit da ordem de R$ 1.415.299,57 (hum milhão, quatrocentos e quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Do Balanço Financeiro, o Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, ensina:

> "Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
>
> Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária."

Portanto, o resultado final das operações de Receita e Despesa Orçamentária combinada com os saldos do exercício anterior ficou demonstrado em R$ 1.621.471,79 **(**hum milhão, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um real e setenta e nove centavos).

Frisa-se que os valores orçamentários lançados no Balanço Financeiro correspondem aos valores apurados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12;

As contas integrantes da receita e despesa Extra Orçamentária do grupo "Dívida Flutuante", estão demonstradas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

O saldo disponível do exercício anterior confere com Anexo 14 – Balanço Patrimonial bem como o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte no montante de R$ 116.972,92 foi devidamente comprovado conforme extratos e

conciliações bancárias.

Das Demonstrações das Variações Patrimoniais, o demonstrativo insurge acerca das alterações no patrimônio provenientes da execução Orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, com fulcro no Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64:

> "Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício."

As variações do Ativo e Passivo do exercício representam o valor de R$ 1.440.163,96 (hum milhão, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

Cumpre salientar o Superávit da ordem de R$ 86.241,59 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial é elucidado do Patrimônio da Fundação do Município no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, consoante Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 117.705,96.

A movimentação dos Bens Patrimoniais constituem as Contas do Ativo Permanente no montante de R$ 438.587,71.

O Passivo Financeiro corresponde o valor de R$ 88.306,25.

Outrora se constatou o não repasse à previdência social a contribuição recolhida dos servidores, no montante de R$ 10.353,35 referente ao INSS, contudo, o saldo disponível em banco cobre o valor solicitado.

Conforme demonstrado no anexo 17, o valor inscrito na conta depósitos não foram pagos a quem de direito e recolhido à Prefeitura Municipal.

Os membros do Conselho Municipal foram nomeados por meio do Decreto nº 385/2013 (Peça 18, f. 9 a 11), o qual emitiu Parecer sobre as contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, cuja decisão foi pela aprovação (Peça 18, f. 2/3).

É de fácil elucubração que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços, foi de forma devidamente publicados e transparentes, conforme demonstrado à peça 06 dos autos.

O Artigo 48 da LRF exige:

> "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Por derradeiro, cumpre-me destacar que os documentos colacionados pela responsável são passiveis de obter aprovação no que tange o Balanço Geral, referente ao exercício financeiro de 2013.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e acolho o Parecer da Auditoria e do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte voto:

I – pela regularidade da Prestação de Contas, relativo ao exercício financeiro de Janeiro a Dezembro do ano de 2013, da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, sob a responsabilidade da Presidente, à época, Sr.ª Maria Irene Reginatto Eibel, com supedâneo no Artigo 77, Inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso II e Artigo 59, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar regulares os atos da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, na gestão da Sra. Maria Irene Reginatto Eibel, no exercício de 2013, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)